EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N° 452-73.2012.6.21.0138	
ASSUNTO:	RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO
PROCEDÊNCIA:	DAVID CANABARRO – RS (138º ZONA ELEITORAL – CASCA)
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA:	MARIA EULÁLIA STTURMER BENEDETTI
RELATORA:	DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Não foi comprovado vínculo da eleitora no município indicado. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fl. 26-29) do juízo da 138º Zona Eleitoral de Casca, que julgou improcedente a representação e extinguiu o feito com resolução de mérito, no termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver irregularidade na inscrição eleitoral de MARIA EULÁLIA STTURMER BENEDETTI.

Em suas razões (fls. 30-33 verso), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que a eleitora não reside no município de David Canabarro, o que por si só justifica a exclusão de sua inscrição eleitoral da lista de eleitores daquele município, conforme preceitua o art. 71, I, do Código Eleitoral, ante a infração ao art. 42 do mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões (fls. 38), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

A irresignação é tempestiva. O recorrente foi intimado da sentença em 04/02/2013 (fl. 29 verso), e interpôs o recurso dia 07/02/2013 (fl. 30), portanto dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 80 do Código Eleitoral[1].

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

b) Mérito

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

> *"Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor*
>
> *Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."*

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o Município, mesmo que não corresponda ao conceito de domicílio civil, conforme se verifica pelo seguinte excerto: *"o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais."* (RESPE nº 16.397, DJ. 29.08.2000, Min. Néri da Silveira).

[1] *Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.*

No caso dos autos, a recorrida sustentou, em sua defesa, que possui três filhos, e um deles residindo em David Canabarro. Alega que há três anos não possui domicílio civil e, assim, permanece aproximadamente 10 dias na companhia de cada um dos filhos, o que justifica sua escolha por votar no município em questão.

Entretanto, dos elementos de prova juntados aos autos, constata-se não ter logrado êxito a representada em demonstrar que, de fato, possui um liame ou elo com o município de David Canabarro. Isso porque os documentos de fls. 21-24 tratam-se de declarações que, isoladamente, não são hábeis a demonstrar o vínculo de MARIA EULÁLIA com a cidade.

A propósito, leiam-se os precedentes dessa Justiça Eleitoral, *verbis*:

> *"- RECURSO - IMPUGNAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - REQUISITO DO INCISO III DO ARTIGO 55 DO CÓDIGO ELEITORAL -* ***NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO LOCAL DE DESTINO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE ANTIGOS VÍNCULOS POLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS COM O MUNICÍPIO*** *– DESPROVIMENTO."* (TRE-SC. RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 2281, Acórdão nº 26553 de 11/06/2012, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Relator(a) designado(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Revisor(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 105, Data 15/6/2012, Página 8)(original sem grifos)
>
> *"TRANSFERENCIA DE DOMICILIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO.* ***FALTA DE PROVAS PARA A DEMONSTRACAO DA RESIDENCIA NOS TRES MESES EXIGIDOS NA LEI.*** *RECURSO IMPROVIDO."* (TRE-SP. RECURSO CIVEL nº 14775, Acórdão nº 136172 de 17/08/2000, Relator(a) Otávio H. Souza Lima, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2000) (original sem grifos)
>
> *"CANCELAMENTO DE INSCRICAO ELEITORAL -* ***AUSENCIA DE PROVAS HABEIS A COMPROVAR O DOMICILIO ELEITORAL PRETENDIDO*** *- RECURSO IMPROVIDO.* (TRE-SP. RECURSO nº 13969, Acórdão nº 135127 de 20/06/2000, Relator(a) Eduardo Bottallo, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/06/2000)" (original sem grifos)

Portanto, não satisfeitas as exigências do art. 42 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que não comprovado vínculo da eleitora no Município de David Canabarro/RS, deve ser mantida provido o recurso ministerial e reformada a sentença de primeiro grau.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Porto Alegre, 09 de Outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

Rua Sete de Setembro, 1133 - Fone (51) 3216.2000
CEP 90010-191 – Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.gov.br